

**Lei nº 15.642, de 31.05.2021 - DOE RS de 01.06.2021**

*Dispõe sobre o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS - e sobre o Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul - INTEGRAR/RS.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** O Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS, sob a gestão do Sistema Estadual para Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas - SEADAP, tem como objetivo incentivar investimentos em empreendimentos industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico que visem ao desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado.

§ 1º São diretrizes fundamentais do FUNDOPEM/RS estimular e apoiar empreendimentos que promovam no Estado:

- I - a descentralização estratégica da produção industrial e a redução de desigualdades regionais;
- II - o desenvolvimento do parque industrial e agroindustrial, considerando-se os arranjos produtivos locais;
- III - a competitividade e a ampliação da atividade industrial e agroindustrial;
- IV - a geração de empregos;
- V - o desenvolvimento ou a incorporação de avanços tecnológicos e de inovações de processos e produtos;
- VI - o respeito ao meio ambiente;
- VII - o respeito à legislação trabalhista e tributária; e
- VIII - a aquisição preferencial e/ou contratação de obras civis, bens, serviços e insumos associados, produzidos por empresas estabelecidas no Estado.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do FUNDOPEM/RS, medidas que estabeleçam tratamento diferenciado relacionado:

- I - às características peculiares de determinados setores econômicos;
- II - às aquisições de bens e de serviços produzidos no Estado, na hipótese de instalação de empreendimentos industriais beneficiados com incentivos financeiros ou fiscais;
- III - à promoção e/ou incentivo de transferência de tecnologia das empresas beneficiadas para as empresas fornecedoras estabelecidas no Estado; e
- IV - às pequenas e empresas de médio porte, não optantes do Simples Nacional, no tocante a procedimentos de análise, de concessão e de fruição dos benefícios.

§ 3º O SEADAP será formado pelos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ligados à área de formulação, promoção e ampliação de mecanismos para a atração de desenvolvimento de atividades produtivas, conforme disposto em regulamento.

**Art. 2º** Os recursos do FUNDOPEM/RS são constituídos por:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - retorno dos financiamentos concedidos; e
- III - outras receitas a ele destinadas.

**Art. 3º** Os recursos do FUNDOPEM/RS serão utilizados para:

- I - financiar a instalação, ampliação e modernização ou reativação de plantas industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;
- II - subsidiar custos financeiros incidentes nas operações de crédito vinculadas a empreendimentos industriais e agroindustriais e a centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, quando concedidos pelo Sistema Financeiro Estadual;
- III - constituir fundo a ser gerido pela Coordenação Central do SEADAP destinado a financiar a capitalização de empresas emergentes, com sede no Estado, nas áreas de alta tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação e fitofarmacêutica, incluídas aquelas constituídas sob forma de cooperativas industriais e agroindustriais, inclusive as autogeridas; e
- IV - apoiar a implantação de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico internos de empresas que possuem unidade produtiva no Estado, bem como de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico nas áreas de saúde e de biotecnologia que realizem atividades de produção e de comercialização.

§ 1º As parcelas de financiamento ou de subsídio serão repassadas às empresas beneficiárias na forma de crédito em conta corrente ou mediante crédito fiscal presumido.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o incentivo poderá ser concedido mediante apropriação do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme previsto na legislação específica, devido pela empresa em cada período de apuração, calculado antes da apropriação de crédito fiscal presumido decorrente do incentivo desta Lei, e será limitado nos termos do regulamento.

§ 3º Nas hipóteses estabelecidas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser beneficiados empreendimentos em recuperação judicial, mesmo que recuperadas através de Unidades Produtivas Isoladas e desde que compreendam a realização de novos investimentos.

**Art. 4º** Na hipótese de financiamento de instalação, de ampliação, de modernização ou de reativação de empreendimentos industriais, quando se tratar de investimento relacionado aos setores automotivo ou de implementos rodoviários, o incentivo poderá contemplar ferramentais da empresa beneficiária que sejam utilizados em estabelecimento industrial fornecedor de peças, partes ou componentes, desde que:

I - o estabelecimento industrial do fornecedor esteja localizado neste Estado;

II - os ferramentais tenham sido produzidos neste Estado;

III - os ferramentais tenham sido registrados contabilmente como ativo imobilizado da empresa beneficiária;

IV - a cessão e o uso desses ferramentais estejam formalizados em acordo comercial firmado entre a empresa beneficiária e o fornecedor; e

V - sejam observados os termos e condições estabelecidos em regulamento e em normas do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS.

**Art. 5º** A concessão de incentivos com base nesta Lei fica condicionada à obtenção de pontuação mínima pelo empreendimento, na forma estabelecida em regulamento, na avaliação a que se refere o art. 14, inciso II, alínea "I" desta Lei, considerando-se ainda:

I - a geração de empregos;

II - a realização de investimentos; e

III - a realização de programa de fomento para a produção de matérias-primas, quando se tratar de empreendimento agroindustrial.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos fica condicionada à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, ambiental e trabalhista da empresa, bem como à regularidade quanto às obrigações contratuais junto ao Sistema Financeiro Estadual.

**Art. 6º** Nos casos de financiamento, será observado o limite máximo de 9% (nove por cento) do faturamento bruto incremental da empresa incentivada, observados na contratação os seguintes termos:

I - atualização monetária;

II - juros de até 6% (seis por cento) ao ano;

III - prazo de fruição de até 8 (oito) anos;

IV - prazo de carência de até 5 (cinco) anos;

V - prazo de amortização de até 8 (oito) anos; e

VI - garantia real ou fidejussória.

§ 1º Em caráter excepcional, por decisão da Coordenação Central do SEADAP:

I - o prazo de amortização poderá ser prorrogado até o dobro do período inicialmente concedido; e

II - na hipótese de não ocorrer a fruição integral do incentivo no prazo originalmente concedido, o prazo poderá ser ampliado na proporção do valor não utilizado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do prazo inicialmente concedido.

§ 2º O montante do benefício concedido à empresa pelo FUNDOPEM/RS não poderá exceder ao valor total do ICMS incremental pertencente ao Estado, gerado pelo respectivo empreendimento incentivado, montante e valor esses atualizados monetariamente.

§ 3º Na hipótese de utilização de crédito fiscal presumido de ICMS como sistemática de apropriação do valor do benefício, o montante poderá atingir:

I - 100% (cem por cento) do ICMS incremental, monetariamente atualizado, na hipótese de empreendimento incentivado de cooperativa de produtores com atividade industrial; e

II - 90% (noventa por cento) do ICMS incremental, monetariamente atualizado, nos demais casos.

§ 4º Na apuração das parcelas do financiamento, poderá ser considerada a proporção das aquisições locais em relação ao total das aquisições da empresa, nos limites do regulamento.

§ 5º Poderão ser estabelecidos custos financeiros reduzidos aos financiamentos concedidos às cooperativas de produtores

com atividade industrial.

**Art. 7º** O Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande Do Sul - INTEGRAR/RS, no âmbito do FUNDOPEM/RS, ficará sob a gestão do SEADAP.

§ 1º Para os fins de enquadramento no INTEGRAR/RS, serão considerados:

I - empreendimentos instalados na Metade Sul do Estado ou na Faixa de Fronteira, ou em municípios ou regiões cujo indicador de desenvolvimento socioeconômico seja inferior à média do indicador do Estado;

II - empreendimentos de setores estratégicos para o Estado, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento econômico e social e para a geração de receitas fiscais, conforme definido em regulamento;

III - empreendimentos instalados em distritos industriais; e

IV - empreendimentos com significativa geração de empregos.

§ 2º As empresas cujos empreendimentos forem enquadrados no INTEGRAR/RS gozarão de incentivo especial, que consistirá na concessão de abatimento aplicado sobre o valor de cada parcela financiada, inclusive encargos, quando de sua liquidação, no respectivo vencimento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para os fins de formação do percentual de abatimento previsto no § 2º deste artigo, a critério do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS, poderão ser consideradas:

I - a localização do empreendimento na Metade Sul do Estado ou na Faixa de Fronteira, ou em município ou região quanto ao índice de desenvolvimento socioeconômico, bem como à instalação em distrito industrial do Estado;

II - a geração de empregos;

III - a qualidade da massa salarial;

IV - a atividade econômica exercida, observado o enquadramento em setor estratégico segundo a política industrial do Estado;

V - a minimização dos impactos ambientais; e

VI - a aquisição de bens e serviços produzidos por empresas locais.

§ 4º O Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS aprovará tabelas especiais para a análise e a avaliação dos projetos enquadrados no INTEGRAR/RS, com vista ao gozo dos incentivos previstos.

§ 5º Às empresas de pequeno e de médio porte cujos empreendimentos forem enquadrados no INTEGRAR/RS poderá ser concedido o direito à apropriação de crédito fiscal presumido de ICMS, em substituição ao financiamento previsto no art. 6º desta Lei, observadas as seguintes limitações:

I - na fruição do benefício, serão considerados somente os investimentos realizados em equipamentos; e

II - o limite de fruição do valor do projeto aprovado não poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do abatimento previsto no § 2º deste artigo que seria concedido sob a forma de financiamento.

§ 6º O crédito fiscal presumido previsto no § 5º deste artigo, nas condições e nos termos estabelecidos em regulamento, será apropriado mensalmente e será equivalente até 90% (noventa por cento) do valor do abatimento que seria concedido nos termos previstos no § 2º deste artigo.

**Art. 8º** Para a comprovação da execução do projeto incentivado, a empresa deverá apresentar as notas fiscais de aquisição dos bens e dos serviços empregados, e quaisquer outros documentos relativos ao referido projeto, bem como viabilizar, a qualquer tempo, a entrada, nos estabelecimentos relacionados com o projeto, das pessoas credenciadas pela Central do SEADAP para a fiscalização dos investimentos.

**Art. 9º** O financiamento de que trata esta Lei terá vencimento antecipado, sem prejuízo de outras imposições legais, na forma do regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS, quando a empresa financiada:

I - tiver débito decorrente de ICMS inscrito em dívida ativa e exigível na forma da legislação tributária estadual;

II - deixar de cumprir qualquer dos compromissos previstos no projeto aprovado; e

III - tornar-se inadimplente junto ao Sistema Financeiro Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de vencimento antecipado do financiamento, incidirão os encargos praticados pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro Estadual nas operações similares.

**Art. 10.** Poderá haver antecipação de pagamentos nas condições estabelecidas em regulamento, que poderá dispor inclusive sobre desconto incidente sobre o valor financiado.

**Art. 11.** A empresa beneficiada com incentivos do FUNDOPEM/RS, conforme o disposto nesta Lei e em regulamento, poderá, por motivos justificados, requerer à Coordenação Central do SEADAP a aprovação de realinhamento do projeto em execução, ficando sujeita à diminuição dos incentivos concedidos, sempre que tenha havido redução em compromissos contratuais, que tenham sido considerados na avaliação e definição dos parâmetros do incentivo originalmente aprovado.

Parágrafo único. A análise do requerimento de realinhamento do projeto será realizada à luz da legislação vigente à época do

pedido.

**Art. 12.** As empresas incentivadas pelo FUNDOPEM/RS poderão requerer, simultaneamente, enquadramento em quaisquer outros incentivos fiscais e financeiros instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul, desde que sua fruição não seja cumulativa.

Parágrafo único. A vedação prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos incentivos cuja legislação própria permita a fruição cumulativa.

**Art. 13.** O Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS terá a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes de órgãos do Estado cujas atribuições sejam relacionadas aos objetivos do FUNDOPEM/RS;

II - 3 (três) representantes do Sistema Financeiro Estadual;

III - 1 (um) representante do Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Microempresa - SEBRAE/RS;

IV - 2 (dois) presidentes de entidades representativas de empresas, com base estadual;

V - 2 (dois) presidentes de entidades representativas de trabalhadores, com base estadual;

VI - 1 (um) representante da Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FAMURS;

VII - 1 (um) representante do Fórum dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDES/RS; e

VIII - 1 (um) representante do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS.

§ 1º Dentre os Secretários de Estado que integram o Conselho Diretor, obrigatoriamente estarão aqueles que compõem a Coordenação Central do SEADAP.

§ 2º A indicação dos representantes elencados nos incisos IV a VIII do "caput" deste artigo será definida por decreto.

§ 3º Os conselheiros titulares poderão indicar representantes suplentes.

§ 4º O funcionamento do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS será definido em regimento interno aprovado pelo próprio órgão, mediante resolução a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado - DOE-e.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS:

I - propor a regulamentação do FUNDOPEM/RS e do INTEGRAR/RS, a ser homologada pelo Governador do Estado, mediante decreto;

II - fixar, por meio de resoluções normativas, regras gerais relativas a:

a) taxa de juros e índice de atualização monetária aplicáveis aos financiamentos, sendo este último também adotado para atualizar o valor da UIF/RS - Unidade de Incentivo do FUNDOPEM/RS;

b) definição de critérios para os prazos de fruição dos incentivos, bem como de carência e de amortização do financiamento;

c) critérios de definição do percentual da parcela mensal financiável;

d) modalidades de garantias a serem oferecidas pela empresa incentivada e documentação exigida para a sua perfectibilização;

e) critérios de definição do percentual de abatimento concedido nos projetos aprovados pelo INTEGRAR/RS;

f) procedimentos nos casos de vencimento antecipado do financiamento;

g) procedimentos nos casos de liquidação antecipada do financiamento;

h) limites e condições de enquadramento das empresas de pequeno e de médio porte, bem como sobre as formas de apropriação do incentivo;

i) regulamentação da utilização dos recursos do FUNDOPEM/RS nas hipóteses previstas no art. 3º, incisos I e IV, desta Lei;

j) limites e condições da concessão do incentivo previsto no art. 3º, inciso IV, desta Lei;

k) critérios, documentação e procedimentos para a apuração dos investimentos fixos do projeto; e

l) definição da tabela de pontuação a ser atribuída aos projetos apresentados, observados os seguintes parâmetros:

1. geração de empregos no Estado, incremento da massa salarial ou de sua qualidade;

2. política de desenvolvimento regional;

3. integração em cadeias produtivas estratégicas;

4. nível de desenvolvimento tecnológico e de inovação dos processos e produtos;

5. execução das obras civis e fornecimento de máquinas, equipamentos ou serviços relacionados ao projeto, necessários ao

empreendimento, por empresas sediadas no Estado;

6. aquisição de insumos e serviços relacionados à produção de empresas sediadas no Estado;

7. impactos ambientais positivos, tais como reciclagem de resíduos e uso de fontes energéticas ou de tecnologias limpas; e

8. outros critérios propostos pelo SEADAP;

m) definição de tabelas especiais para a análise e a avaliação dos projetos enquadrados no INTEGRAR/RS;

n) possibilidade e condições de pagamento parcelado do débito e dos respectivos encargos dos beneficiários dos incentivos do FUNDOPEM/RS;

III - homologar os indicadores de desenvolvimento socioeconômico;

IV - definir procedimento com vista a assegurar a transparência nos processos e disponibilização de dados referentes ao FUNDOPEM/RS; e

V - aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Diretor deverá orientar suas definições e planejamento de forma a estabelecer tratamento diferenciado aos setores considerados estratégicos, definidos pelo SEADAP.

**Art. 15.** Compete à Coordenação Central do SEADAP:

I - conceder os incentivos do FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, mediante assinatura do Termo de Ajuste;

II - revogar os incentivos, mediante rescisão do Termo de Ajuste, de forma unilateral ou a pedido da empresa;

III - aprovar pedido de realinhamento de projetos;

IV - deliberar sobre a suspensão da fruição em caso de comunicação de irregularidade;

V - deliberar sobre o vencimento antecipado;

VI - definir o agente gestor do FUNDOPEM/RS; e

VII - deliberar sobre solicitações de prorrogação de fruição e amortização.

**Art. 16.** O FUNDOPEM/RS terá um agente gestor, que manterá escrituração individualizada de todas as suas operações, utilizando-se dos registros da Secretaria da Fazenda, devendo prestar contas semestralmente ao Conselho Diretor.

Parágrafo único. O agente gestor mencionado no "caput" deste artigo será escolhido pelo SEADAP, dentre os integrantes do Sistema Financeiro Estadual.

**Art. 17.** Do retorno de cada parcela do financiamento previsto no art. 6º desta Lei o Poder Executivo destinará 90%(noventa por cento) ao Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei nº 10.607 , de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, os recursos remanescentes serão destinados, prioritariamente, ao fomento de pequenas e de médias empresas sediadas em qualquer região do Estado.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os créditos provenientes de financiamentos concedidos, previstos no art. 6º desta Lei, para capitalizar a Caixa de Administração da Dívida Pública S.A. - CADIP.

**Art. 18.** As entidades do Sistema Financeiro Estadual darão prioridade às operações financeiras ligadas aos empreendimentos incentivados pelo FUNDOPEM/RS, desde que se enquadrem nas respectivas normas operacionais e nas demais disposições legais e regulamentares.

**Art. 19.** Ficam mantidos todos os efeitos e condições decorrentes da Lei nº 11.916 , de 2 de junho de 2003, para os empreendimentos com decreto de concessão, bem como para aqueles com incentivos requeridos por carta-consulta protocolada na Coordenadoria Adjunta da Central do SEADAP, na vigência da referida Lei, que venham a ser concedidos.

Parágrafo único. As empresas de pequeno e de médio porte com cartas-consulta protocoladas durante a vigência da Lei nº 11.916/2003 poderão requerer à Coordenadoria Adjunta da Central do SEADAP a opção pela utilização de crédito fiscal presumido de ICMS sem financiamento, desde que sejam observadas as condicionantes estabelecidas nos § 5º e § 6º do art. 7º desta Lei, ressalvado o montante já apropriado no incentivo com financiamento e respeitado o prazo de fruição previsto nos casos de Termo de Ajuste em vigor.

**Art. 20.** A definição de diretrizes com vista a assegurar a transparência dos dados relativos à concessão dos benefícios fiscais do FUNDOPEM/RS será tratada no âmbito das competências do Comitê Integrado de Transparência - CIT.

**Art. 21.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir dotações no orçamento público e a abrir, a qualquer tempo, os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Ficam revogadas as Leis nº 11.916, de 2 de junho de 2003, nº 11.967, de 16 de setembro de 2003, nº 13.562, de 15 de dezembro de 2010, nº 13.708, de 6 de abril de 2011, nº 13.843, de 5 de dezembro de 2011, nº 14.744, de 24 de setembro de 2015, e nº 15.010, de 13 de julho de 2017.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.